

**LEI Nº 1.795
ALTERADA PELAS LEIS**

Nº 1838, DE 16.11.91

Nº 1860, DE 04.06.92

Nº 1997, DE 06.12.94

Nº 2082, DE 17.07.96

Nº 2166, DE 17.12.97

Nº 2495, DE 23.12.03

Roseburgo Romano, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Institui o Código Municipal de Posturas de Itajubá e dá outras providências.

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Título I

Introdução

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes e locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e municípios, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem estar geral

Título II

Da Higiene

Capítulo I

Das Vias Públicas

Art. 2º. O serviço de limpeza e conservação das ruas e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal ou de concessionária por ela autorizada.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, consideram-se logradouros os bens públicos de uso comum do povo, tais como ruas, praças, jardins e passeios pertencentes ao Município.

Art. 3º. Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade e nos distritos são responsáveis pela limpeza e conservação dos passeios e sarjetas fronteiras a sua residência e estabelecimento.

Parágrafo Único. A lavagem ou varrição dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora de pouco trânsito.

Art. 4º. Para preservar a estética e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - Conduzir em veículos inadequados, quaisquer materiais ou produtos que possam sujar ou poluir os logradouros públicos;

III - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pela Prefeitura;

IV - Fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para vias públicas;

V - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

VI - pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos e marquises;

VII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas e sacadas localizadas sobre alinhamento público;

VIII - colocar nas janelas e sacadas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IX - pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

X - derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a segurança, estética e higiene das vias públicas;

XI - atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos;

XII - utilizar escadas, balaustres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XIII - depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem devidamente umedecidos para remoção no prazo máximo de 6 (seis) horas;

XIV - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

XV - permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 5º. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3(um terço) a 14 (quatorze) vezes o Valor de Unidade Fiscal do Município de Itajubá - UFI, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Capítulo II

Dos Terrenos Não Edificados

Art. 6º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo na área urbana do Município e nos Distritos.

Art. 7º. Os proprietários de terrenos, nas condições previstas no artigo anterior, serão notificados e terão um prazo de 20 dias corridos para proceder a limpeza.

Art. 8º. Para os proprietários de terrenos residentes em outros Municípios, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza, exigindo dos proprietários, além das multas cabíveis, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração na base de 30% sobre o valor dos serviços realizados.

Art. 9º. Os proprietários dos terrenos nas condições previstas no artigo 6º poderão, caso lhes interesse, solicitar ao órgão competente da Prefeitura Municipal o recolhimento do material retirado do lote, pagando, para isso, uma taxa de serviço estipulada pelo mesmo órgão.

Art. 10. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes o valor da UFI - Unidade Fiscal do Município de Itajubá, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Capítulo III

Do Lixo

Art. 11. A remoção do lixo será feita pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 12. O lixo domiciliar será acondicionado em saco plástico com a extremidade amarrada.

Parágrafo Único. O lixo será colocado em "gôndolas" instaladas em recuo dentro do lote, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 13. O lixo dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, das casas de diversões e similares será acondicionado em sacos plásticos ou recipientes fechados e mantido fora dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. O lixo de grande volume será mantido em recipiente com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

Art. 14. Os lixos de alto grau de contaminação serão acondicionados na forma estabelecida em regulamento do órgão Municipal de Saúde.

§ 1º. São considerados lixos de alto grau de contaminação:

- Lixos hospitalares e de clínicas;
- lixos de laboratórios de análises;
- lixos de farmácias e drogarias;
- lixos químicos;
- lixos radioativos;
- lixos de clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- lixos de indústrias e comércio de material químico e farmacológico.

§ 2º. O lixo de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e drogarias deverá ter seu destino final conforme estabelece no Código de Higiene e Saúde.

§ 3º. O lixo químico ou radioativo deverá ser acondicionado de maneira a não contaminar o meio ambiente.

Art. 15. O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16. As carcaças de animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal que providenciará a cremação ou aterramento.

Art. 17. É proibido queimar lixo, detritos, palha de arroz e materiais capazes de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança de suas habitações.

Art. 18. Não serão considerados como lixo para efeito de coleta: os entulhos resultantes de construção, sucatas de oficinas mecânicas, industrial e de estabelecimentos comerciais.

§ 1º. A Prefeitura indicará o local para depósito dos materiais especificados no artigo.

§ 2º. O transporte do material será de responsabilidade dos respectivos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelos imóveis.

§ 3º. O órgão público responsável poderá ser requisitado para fazer a remoção desde que os custos sejam ressarcidos.

Art. 19. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes o valor da UFI, impondo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 20. É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 21. Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagoas considerados locais de perigo.

Art. 22. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. A venda de bebidas alcóolicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos é proibida.

Art. 23. É proibido o pichamento de casas, igrejas, templos, praças, monumentos e muros, ou qualquer inscrição indelével em outra superfície qualquer, ressalvados os locais indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 25. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao órgão Municipal competente sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, escolas e bibliotecas.

Art. 26. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

- I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - os de veículos com carroceria semi-solta;
- III - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV - produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;
- VI - produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de 2 horas no mínimo e das 22:00 às 7:00 horas;
- VII - os batucques e outros divertimentos congêneres que perturbem vizinhança, sem licença da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos federais e estaduais.
- VIII - produzidos por buzinas e ar comprimido ou similares dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único. Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;
- II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- III - os apitos das rondas e guardas policiais;
- IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7:00 e 22:00 Horas;
- VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas em regulamento;
- VII - explosivos empregados nas demolições desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 27. Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200 m. de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados a saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horário de funcionamento.

Art. 28. As atividades que produzam ruídos inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500m. de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas, nos dias úteis e no período de 7:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único. A Prefeitura, através de licença especial, poderá autorizar a execução de obras de construção civil, fora dos horários previstos no "caput" deste artigo, em casos de comprovada necessidade

Art. 29. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos e não poderão fazê-lo antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas.

Art. 30. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 31. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem em horário compreendido entre 22:00 e 7:00 horas.

Art. 32. Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 33. Cabe à qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão competente da Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 34. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 50 (cinquenta) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo II Dos Divertimentos Públicos

Art. 35. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 36. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida após as exigências referentes à localização, construção e higiene do edifício e realizada a vistoria policial.

§ 2º. A exigência do "caput" do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 37. Em todas as casas de diversões além das estabelecidas nos Códigos de Edificações e de Higiene e Saúde:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a vistoria pelo corpo de bombeiros e a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento, assim como hidrantes e mangueiras, conforme sejam prescritos pela vistoria competente.

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX - deverão ter suas dependências desinsetizadas anualmente quando se fizer necessário e o comprovante afixado em local visível pelo público;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 38. Para funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de rolos de filmes do que o necessário às sessões de cada dia e ainda assim, deverão ser depositadas em recipientes especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme legislação pertinente em vigor.

Art. 39. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 40. A Prefeitura Municipal poderá negar licença aos empresários de programas ou de "shows" artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 41. A armação de circos, boliches, tobogãs, shows, acampamentos ou parques de diversões poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal através do órgão de planejamento.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. A renovação da autorização poderá ser concedida por mais 30 (trinta) dias;

§ 3º. Ao conceder autorização, poderá o órgão competente estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 42. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 43. Para permitir a armação de circos, barracas, tobogãs, shows e similares em logradouros públicos o órgão competente poderá, exigir se julgar conveniente, um depósito em dinheiro de no máximo 20 (vinte) salários mínimos como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro;

§ 1º. O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir danos.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias após a vistoria do funcionário do órgão municipal competente no local.

§ 3º. No caso da necessidade de reparos, serão deduzidas, da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 44. Os circos e parques de diversão só poderão funcionar até às 24:00 horas.

Art. 45. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 horas.

§ 2º. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 46. Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 47. Não serão fornecidas licenças para a realização dos jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200 m. de hospitais, escolas, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvando o disposto no artigo 51.

Art. 48. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 49. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 50. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamento e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e trânsito, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 51. As casas de jogos eletrônicos não poderão ser localizar a menos de 500 m de estabelecimento de ensino.

Art. 52. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 53. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo III

Da Utilização das Vias Públicas

Seção I

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 54. A ocupação dos passeios com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II - quando os passeios forem de 2,50 m ou maiores, deverá ser deixada livre uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,30 m. A área de passagem de pedestres deverá ser demarcada por meio de uma faixa longitudinal, pintada sobre o passeio, na cor amarela, e a disposição das mesas não poderá ir além desta faixa;

III - nas vias onde o passeio tiver largura inferior a 2,50 m as mesas só poderão ser armadas após às 19:00 horas.

§ 1º. O pedido de licença para colocação das mesas deverão ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º. A Prefeitura a qualquer tempo poderá rever a distância estabelecidas no artigo, sempre considerando o bem estar e segurança dos pedestres.

Art. 55. Dependem de prévia autorização do órgão de Planejamento da Prefeitura, a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências e de telefones;

II - caixas bancárias eletrônicas;

III - relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV - postes e iluminação;

V - hidrantes;

VI - linhas telegráficas e telefônicas.

Art. 56. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 57. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, em reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção II

Do Trânsito Público

Art. 58. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 59. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações que visem estudar o planejamento de tráfego ou quando exigências policiais a determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa, à noite, conforme legislação específica.

Art. 60. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Após a descarga, o responsável tem 6 (seis) horas para remover o material para o interior de prédios e terrenos;

§ 2º. Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I - se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II - se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-á usar o passeio, desde que o responsável pela obra, coloque, sem ônus para a Prefeitura:

a) protetores de corpos, utilizando no máximo 1,50 m da faixa de rolamento da pista.

Art. 61. É absolutamente proibido nas ruas da cidade e dos distritos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou outros logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 62. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perito, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 63. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 64. É proibido pintar faixas de sinalização de trânsito nas vias públicas, ainda que junto ao rebaixo de meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas do órgão competente da Prefeitura.

Art. 65. É proibido embarçar ou molestar os pedestres:

I - conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;

II - conservando animais sobre passeios ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Parágrafo Único. Excetuam-se disposto no inciso I deste artigo, carrinhos de crianças e pessoas paraplélicas, carrinhos de feira, triclos e bicicletas em ruas e locais de pouco movimento.

Art. 66. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pela Prefeitura ou em regime de permissão sendo facultada aos permissionários, mediante licença prévia, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 67. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III

Dos Veículos de Transportes Coletivos ou de Carga

Art. 68. Além de regulamentação estabelecida na legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano, obedecerão às normas desta Seção.

Art. 69. É proibido aos veículos de que trata esta Seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização salvo licença prévia do órgão, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

Art. 70. É proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 71. Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos, é proibido conduzir outras pessoas, além do motoristas e dos ajudantes.

Art. 72. Constitui infração o motorista se recusar a exibir documentos a fiscalização, quando exigidos assim como não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

Art. 73. Caberá ao órgão municipal competente fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 74. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 75. A licença para colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos só será permitido a título precário, e com prazo de validade de no máximo de 1 (um) ano, com renovação anual, considerando-se o interesse público, obedecendo às exigências seguintes:

I - não possuir mais de 6 m;

II - apresentar bom aspecto estético, ser em estrutura metálica ou fibras especiais;

III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

V - não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de todas repartições públicas;

VI - ser de fácil remoção;

VII - ter a distância mínima de outra banca de 100 m (cem metros)

Art. 76. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º. A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência do órgão competente da Prefeitura

§ 3º. A inobservância do disposto no § 2º, determinará a cassação da permissão.

Art. 77. Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais e revistas, bilhetes de loterias, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Art. 78. Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo órgão municipal competente;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 79. O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I - croqui cotado do local em duas vias;

II - documentos de identidade do jornaleiro.

Art. 80. Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior serão apresentados ao órgão municipal competente para despacho final.

Art. 81. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa do órgão municipal competente, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 82. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção V

Dos Coretos e Palanques

Art. 83. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao órgão municipal competente a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência.

Art. 84. Na localização de coretos e palanques, a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividades os estragos por acaso verificados.

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no item IV do artigo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 85. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VI Das Barracas

Art. 86. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada ao órgão municipal competente, no prazo mínimo de 3 (três) dias antes da realização do evento.

Art. 87. Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - apresentar bom aspecto estético e ter área máxima de 4 (quatro) metros quadrados;
- II - terem afastamento mínimo de 3 (três) metros de qualquer edificação e de outra barraca;
- III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 1,50 m.
- V - serem armadas a uma distância mínima de 200 m de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
- V - serem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
- VI - funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;
- VII - não serem localizadas em área arborizadas.

Art. 88. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições do Código de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 89. Não serão permitidos jogos de azar nas barracas a que se refere o artigo 86.

Art. 90. Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 91. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que observadas as seguintes condições:

- I - permanecerem estacionados no local entre 8:00 e 18:00 horas;
- II - não fazer exposições de mercadorias fora do caminhão;
- III - conservar limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

Art. 92. No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte

Art. 93. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VII Das Caixas Coletoras de Papéis Usados e dos Bancos e Abrigos nas Vias Públicas.

Art. 94. As caixas coletoras de papéis usados, os bancos e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos depois de aprovados pela Prefeitura Municipal e quando apresentarem real interesse para o público.

Parágrafo Único. A instalação está condicionada os seguintes requisitos:

- I - apresentarem real interesse para o público;
- II - não prejudicarem a circulação.

Art. 95. É obrigatória a instalação de caixas coletoras de papéis usados nos carrinhos que vendem sorvetes e comestíveis embalados.

Art. 96. O Município poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas coletoras de papéis usados, em que constem publicidade da concessionária.

Art. 97. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VIII Do Trânsito nas Estradas

Art. 98. Nas estradas e caminhos municipais é expressamente proibido:

- I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a servidão pública sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
- II - colocar tranqueiras e porteiças;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar pregos, arames, pedras, paus, madeiras e outros corpos prejudiciais aos veículos e as pessoas que nelas transitam;
- V - obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;
- VI - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VII - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10 metros;
- VIII - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 99. As árvores secas ou os troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo Único. Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pelo órgão municipal competente, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo 100.

Art. 100. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IX Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 101. Nenhum serviços ou obra, que exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 102. A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados.

Parágrafo Único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 103. A inobservância pelos interessados na recomposição do calçamento determinada pela Prefeitura Municipal, ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que esteja sendo executado.

Art. 104. O órgão municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos serviços se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 105. As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas são obrigados a executar sinalização de advertência conforme estabelecido em regulamento.

Art. 106. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 107. É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento dos veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo Único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta Seção.

Art. 108. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo IV Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 109. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 110. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C;

VI - Gases de uso doméstico, comercial e industrial.

Art. 111. São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 112. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades federais e estaduais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura Municipal.

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção, localização e segurança.

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas. que abram para os logradouros públicos.

V - Soltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único. A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 113. Para a instalação de estabelecimento que fabrique ou estoque inflamáveis e explosivos é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá negar a licença por considerar a localização ou as instalações inadequadas para tal finalidade.

Art. 114. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção I Dos Depósitos de Inflamável e Explosivos

Art. 115 .- A capacidade de armazenagem dos depósitos de inflamáveis e explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvada outras exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 116. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixada pela Prefeitura na respectiva licença, desde não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 117. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m de habitação mais próxima e a 150 m de ruas e estradas.

Parágrafo Único. Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 m, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 118. Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10 m, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 119. A porta de entrada de depósitos de explosivos deverá ser sinalizada na forma estabelecida em regulamento.

Art. 120. No interior dos depósitos de explosivos deverão ser colocadas tabuletas com a inscrição "É Proibido Fumar".

Art. 121. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns e granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagem de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do corpo de bombeiros, Prefeitura Municipal e ABNT.

Art. 122. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo V Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 123. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana.

Parágrafo Único. Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados à carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 124. Os animais encontrados nas ruas, praças, parques, jardins, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade

Art. 125. Todo animal recolhido ao depósito na forma do artigo 124 será retirado no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no "caput" do artigo, o Município efetuará sua venda ou entregá-lo à instituição de pesquisa.

Art. 126. Ficam proibidos os espetáculos e as exposições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de medidas para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 127. É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

I - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;

II - domar ou destrar animais.

Art. 128. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 10 (dez) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão do animal .

Capítulo VI

Dos Locais de Culto

Art. 129. As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 130. Nos locais a que se referem o artigo 129, não poderão receber maior número de assistentes a qualquer de seus edifícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 131. Às igrejas, templos e casas de culto, não poderão, com suas cerimônias, cânticos, palmas, funcionar após às 22:00 horas, com exceção do dia 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo Único. Os locais referidos no "caput" do artigo poderão funcionar após às 22:00 horas desde que solicitada licença aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais.

Art. 132. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 133. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo VII

Dos Passeios, Muros, Cercas e Divisórias em Geral

Art. 134. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda, a extensão de testada e fechados em toda as suas divisas.

Parágrafo Único. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias, sarjetas e calçamento.

Art. 135. Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos edificadicos ou não deverão se harmonizar com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Art. 136. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.

Art. 137. Ao serem intimados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade acrescidos de 50%, como adicionais relativos à taxa de administração.

Art. 138. As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

I - Cerca viva, de espécies de vegetais adequados e resistentes;

II - cerca de arame farpado, com 3 fios, no mínimo, tendo altura mínima de 1,40 m;

III - tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,40m.

Art. 139. A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domesticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

Art. 140. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo VIII

Da Segurança das Construções

Art. 141. Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito da execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º. Será multado na forma deste Código o proprietário que dentro do prazo marcado da intimação não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário, acrescidos de 50% de administração..

Art. 142. O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do art. 141, deverá observar as seguintes condições:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se esta medida for julgada necessária; as vistorias poderão ser realizadas, a juízo do Chefe do Executivo Municipal, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - em seguida expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário, recusando-se este a firmar recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

Parágrafo Único. Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso, sendo constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso correndo as despesas, se houver, por conta da parte vencida.

Art. 143. Em caso de obra que, logo depois de concluído, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 144. Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contado da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado na forma deste Código além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Art. 145. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá executar a construção de passeios onde houver meio-fio e calçamento, devendo o proprietário do lote arcar com a despesa, mais 50% de administração

Art. 146. É facultado aos proprietários de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 147. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, com a autorização da PMI, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 148. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 149. Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 150. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 151. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 152. Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 153. As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com multa de 4 (quatro) a 14 (quatorze) UFI.

Capítulo IX

Da Publicidade em Geral

Art. 154. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

Art. 155. São meios de publicidade as indicações por out-doors, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não.

Art. 156. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pelo órgão competente, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados em duas vias contendo:

I - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

IV - as cores empregadas;

V - as inscrições e o texto;

VI - a apresentação do responsável técnico quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado no caso dos luminosos.

Parágrafo Único. Os contribuintes não quites com os cofres públicos não terão seus processos examinados.

Art. 157. As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 158. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de sineta ambulante, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único. É expressamente proibida a propaganda através da utilização de alto-falantes e megafones nas portas das lojas.

Art. 159. É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, nas seguintes condições:

I - afixada na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

II - em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior.

III - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou parâmetro de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50 m do passeio quando instalados do pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 m quando aplicado acima do 1º pavimento;

IV - à frente de edificações comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - à frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a 2,50 m e não devendo o balanço exceder a 1,20 m.

Art. 160. As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico, ou material adequado nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com as dimensões máximas de 60 x 60 cm.

II - para indicação de profissionais responsáveis por projetos e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 161. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não contem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 162. É vedada a colocação de meios de publicidade:

I - sobre as marquises avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a 2 meios de publicidade para mesmo estabelecimento em seu local de funcionamento;

III - quando prejudicarem:

a) as fachadas de edificações;

b) aspectos de paisagem urbana;

c) a visualização de edificações de uso público bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d) panoramas naturais;

IV - nas praças e rotatórias;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins, públicos, estações de embarque e desembarque e de passageiros, bem como nos balaustres das pontes e pontilhões, placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

VII - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em qualquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitério, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 163. São proibidos os anúncios:

I - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;

II - confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III - aderentes, colocados nas fachadas do prédios, paredes e muros, salvo licença especial do órgão competente, ou nos locais indicados, pela mesma para tal;

IV - ao ar livre, com base em espelhos;

V - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do órgão municipal competente;

VI - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 164. Para os anúncios luminosos serão observadas as seguintes condições:

I - serem colocados a uma altura mínima de 2,50 m do nível do passeio;

II - funcionarem até às 22:00 horas;

III - indicar o sistema de iluminação;

IV - apresentarem projetos com Eng.º responsável.

Art. 165. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludiram.

Art. 166. Será facultativo às diversões, teatro, cinema e outras a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem as diversões nelas exploradas.

Art. 167. A Prefeitura poderá mediante licitação autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e paradas de ônibus, no Município e, ainda, nos abrigos dos pontos de taxi e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados

Parágrafo Único. Havendo interesse público as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e aos distritos.

Art. 168. Considera-se out-door para os efeitos desta lei, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido pintado ou montado através de colagem de folhas, que após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 169. Fica proibida a instalação de out-door na área central da cidade, definida pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do solo Urbano, inclusive em terrenos particulares.

Art. 170. A instalação de out-doors, placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade poderá:

I - preservar a distância de 200 metros dos trevos rodoviários situados dentro do Município;

II - preservar uma distância mínima, de outro desses meios de publicidade, de 400 metros ao longo da via pública;

III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente.

Parágrafo Único. será permitida a instalação de 2 (dois) dispositivos de propaganda formando um "V" com o vértice voltado para o leito da via.

Art. 171. Os out-doors, placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local, por seus proprietários.

§ 1º. A Prefeitura Municipal notificará o proprietário, concedendo um prazo de 30 dias para a remoção do material.

§ 2º. Não sendo cumprida a vigência do parágrafo anterior, o material será retido e apreendido pela Prefeitura Municipal através do órgão competente, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 172. Os out-doors, placas e painéis receberão um nº de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que o explora, quando for o caso.

Art. 173. Os dispositivos de propaganda mencionados no artigo 165 não poderão ser transferidos dos locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, sem a autorização do órgão competente.

Art. 174. Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 175. Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistros ou praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 horas após o ocorrido.

§ 1º. Não sendo retirado ou reparado o material referido no artigo, caberá ao órgão competente independente de notificação, apreender o material, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 176. As modificações de dizeres bem como da localização de anúncios e letreiros dependem de autorização do órgão municipal competente .

Art. 177. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes a UFI, impondo-se a multa em dobro nas reincidências, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo X Dos Elevadores

Art. 178. Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Art. 179. É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 180. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador, devendo tal proibição estar nele inscrita em lugar visível.

Art. 181. Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8:00 horas da manhã e após as 19:00 horas, ressalvados os casos de urgência a critério da administração do edifício.

Art. 182. É vedada a restrição de acesso de pessoa às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante a discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor ou condição social.

Art. 183. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes o valor da UFI, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e depósitos de Areia e Saibro

Art. 184. A exploração de que trata esse Capítulo só será permitida em áreas fora do perímetro urbano, definido por Lei Municipal e após o atendimento das exigências dos órgãos federais, estaduais e Municipais.

Título IV

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e Prestadores de Serviço

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Prestadores de Serviço e Comércio Localizado

Seção I

Da Licença de Localização

Art. 185. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização do órgão municipal competente, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 186. A licença de localização será concedida pelo órgão municipal competente quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 187. O requerimento para concessão de alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura, especificar com clareza :

I - O nome ou Razão social da firma;

II - o ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

III - o local em que o requerente exercer a sua atividade.

Art. 188. Os estabelecimentos que pela natureza dos produtos, das matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos só terão licença de localização no Distrito Industrial.

Parágrafo Único. As empresas instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação pertinente, às normas da CDI-MG.

Art. 189. O alvará de localização poderá ser cassado:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral do sossego ou segurança pública;

III - se o proprietário negar a exibir à autoridade alvará de localização quando solicitado fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerça atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este Capítulo.

Art. 190. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Seção II

Da Licença de Funcionamento

Art. 191. Para ser concedida licença de funcionamento pelo órgão municipal competente a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 192. A licença para funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente

Parágrafo Único. A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 193. O alvará de funcionamento será concedido por prazo fixo, renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além da cobrança das multas devidas.

Seção III

Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 194. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados à depósito, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, nas áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 195. Os depósitos a que se refere o artigo 192 só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m.

Art. 196. É terminantemente proibido nos depósitos mencionados no artigo 192:

I - expor material nos passeios, bem como afixa-los nos muros e paredes;

II - permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 197. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo 192, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de 15 dias.

Art. 198. Após o vencimento da licença de funcionamento o interessado deverá renová-la num prazo máximo de 30 dias.

Art. 199. O não cumprimento dos artigos 183 e 184 autoriza a Prefeitura Municipal através do órgão competente a tomar as medidas cabíveis.

Art. 200. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias e calçados, fábricas de colchões, carvoarias, e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização do Órgão Municipal de Saúde e dos

órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos envolvidos, amparados pela legislação municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Seção IV Da Aferição dos Aparelhos

Art. 201. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 202. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Capítulo II Do Horário de Funcionamento

Art. 203. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 3 (três) turnos.
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
b) abertura às 8:00 horas e fechamento às 13:00 horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
c) nos domingos e feriados os estabelecimentos, permanecerão fechados.

III - para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será afixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 204. será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;

II - impressão de jornais;

III - agências funerárias;

IV - laticínios;

V - frios industriais;

VI - hotéis, pensões, hospedarias;

VII - purificação e distribuição de água;

VIII - produção e distribuição de energia elétrica;

IX - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

X - serviço telefônico;

XI - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XII - serviços de esgoto e lixo;

XIII - produção e distribuição de gás;

XIV - serviço de transporte coletivo;

XV - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;

XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVII - outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 205. O Chefe do Executivo poderá, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 206. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial:

I - bares, botequins, cafés, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, bilhares, confeitarias, padarias, das 5:00 às 24:00 horas, inclusive aos domingos e feriados;

II - quitandas, açougues, peixarias mercadinhos, mercados, supermercados, lojas de departamento, armazéns, mercearias, casas de flores, casas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, laticínios e varejo, agências lotéricas, agência de aluguel de carros:

a) nos dias úteis e sábados: das 7:00 às 21:00 horas;

b) nos domingos e feriados: das 7:00 às 21:00 horas à exceção de supermercados e lojas de departamento.

III - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza e estética, manicures e massagistas:

a) nos dias úteis e sábados: das 7:00 às 21:00 horas;

b) nos domingos e feriados: das 7:00 às 21:00 horas.

IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, agências de passagens, exposições, feiras de artesanato, das 6:00 às 21:00 horas;

V - postos de gasolina, de lavagem, lubrificação e borracheiros, das 6:00 às 21:00 horas, à exceção de postos localizados nas rodovias, que terão horário livre.

Parágrafo Único. Considera-se supermercado para efeito desta lei, todo estabelecimento que, comercializando artigos próprios do ramo, ocupe área construída superior a 80m².

Art. 207. As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados segundo escala fixada, por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º. A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.,

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimento análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º. Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 208. A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento:

Art. 209. Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 210. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar atos de compra e venda;

II - manter abertos ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

Parágrafo Único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das partes de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do mencionado ato.

Art. 211. Mediante ato especial, o Chefe do Executivo poderá modificar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo por três partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único. Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Art. 212. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes o valor da UFI, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo III

Do Comércio Ambulante

Art. 213. Considera-se comércio ambulante a atividade de venda de mercadorias a varejo, realizada em logradouros públicos por profissionais autônomos, em locais e horários previamente determinados.

Art. 214. Não é permitido ao profissional autônomo do comércio ambulante qualquer vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física, no exercício da sua profissão.

Art. 215. Os critérios para novas autorizações da atividade do comércio ambulante serão estabelecidos pelos órgãos competentes, observando os seguintes requisitos:

I - tempo de atividade em Itajubá;

II - condição, tipo e local de habitação do interessado;

III - idade;

IV - deficiência física;

V - número de filhos menores, e/ou outros dependentes;

VI - grau de instrução;

VII - estado de desemprego;

VIII - ser associado à entidade da categoria.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, excetuam-se os vendedores ambulantes já cadastrados pela Prefeitura Municipal.

Art. 216. Terá prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante, o deficiente físico, previamente cadastrado no órgão social da Prefeitura Municipal.

Art. 217. O número de autorizações a serem concedidos pela Prefeitura Municipal não poderá ultrapassar de 60 (sessenta).

Parágrafo Único. Verificando a disponibilidade de espaços próprios à atividade poderá ampliar gradativa do número de autorizações a que se refere este artigo.

Art. 218. Fica vedada a atividade do comércio ambulante nos seguintes locais:

I - no interior das praças e sobre os passeios públicos;

II - nas proximidades de hospitais e congêneres e estabelecimentos de ensino, a uma distância mínima de 100 (cem) metros do local.

§ 1º. Em caráter excepcional, as pessoas portadoras de deficiência física poderão receber autorização para praticar o comércio ambulante nos locais previstos no item II, deste artigo.

§ 2º. Nas áreas de domínio público, a instalação do comércio ambulante será padronizada, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 219. Compete à Prefeitura Municipal expedir alvará de licença, em caráter provisório, por tempo não determinado.

Art. 220. Do alvará de licença constará os seguintes elementos:

I - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II - número da inscrição no órgão municipal competente;

III - indicação das mercadorias a serem comercializadas;

IV - para o comércio de artesanato, indicação do material.

Art. 221. A Prefeitura Municipal através do órgão competente expedirá alvará mediante a apresentação dos seguintes documentos do interessado:

I - autorização do órgão municipal da área social;

II - carteira de identidade;

III - duas (2) fotos 3x4;

IV - comprovante de residência firmado pelo interessado;

V - declaração firmada pelo próprio interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Art. 222. Será permitido somente um alvará de licença para cada vendedor ambulante, ficando, portanto, proibido mais de uma modalidade, na atividade deste comércio.

Art. 223. O vendedor ambulante, que sem justa causa deixar de comparecer no local autorizado para exercer sua atividade por prazo superior a 3 (três) dias, terá seu alvará cassado e a conseqüente eliminação e/ou substituição por outro ambulante habilitado.

Art. 224. Para cada período de 12 (doze) meses de atividade na prática do comércio ambulante, o vendedor terá direito de se ausentar por um período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A ausência deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 225. No caso de falecimento do titular da licença ficará, filho maior ou mãe autorizado a dar continuidade ao comércio, desde que comprovada a dependência econômica familiar daquela atividade, pelo órgão social e municipal.

Art. 226. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias específicas no alvará, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias, em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto na legislação específica;

III - portar-se com urbanidade de decoro, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir e dificultar o trânsito;

V - acatar ordens de fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará;

VI - respeitar a legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 227. A fiscalização do comércio ambulante é de competência dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 228. O comércio ambulante estabelecido em data anterior a esta Lei, poderá ter seus locais remanejados a critério do órgão competente.

Art. 229. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFI, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Título V Das Infrações e Penalidades

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 230. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desde Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 231. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Capítulo II Das Penalidades

Art. 232. Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 233. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 234. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 235. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista :

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 236. Nas reincidências, as multas serão prescritas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 237. As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 238. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes oficiais que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 239. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei .

Art. 240. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º. No caso de não ser retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização da multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Chefe do Executivo, as instituições de assistência social.

§ 5º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social, e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 241. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà, a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 242. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais aplicar-se-á cada pena separadamente.

Art. 243. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei será punida com uma multa de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFI.

Capítulo III Das Penalidades Funcionais

Art. 244. Serão punidos com multas equivalentes a 5 dias do respectivo vencimento:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento de infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 245. As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Chefe do Executivo, mediante representação do Chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgadas a decisão que as tiver imposto.

Capítulo IV Da Notificação Preliminar

Art. 246. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 dias.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 247. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura, no qual ficará cópia e carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V - a multa ou pena a ser aplicada;
- VI - assinatura do notificante .

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinado por duas testemunhas.

§ 2º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal, indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Capítulo V

Da Representação

Art. 248. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo, pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei.

Art. 249. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 250. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuando-o e posteriormente arquivará a representação.

Capítulo VI

Do Auto de Infração

Art. 251. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 252. Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do Chefe do Executivo, ou outra autoridade municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha

Parágrafo Único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 253. São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de lei ou regulamento

Art. 254. São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Chefe do Executivo e os seus Secretários ou substitutos em exercício.

Art. 255. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 256. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar às multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do autor, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem represente, não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á menção a essa circunstância.

Art. 257. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também, os elementos deste.

Art. 258. Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar os agentes fiscais poderão dispensá-lo e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este Capítulo.

Capítulo VII

Do Processo de Execução

Art. 259. O infrator terá o prazo de 7 dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário Municipal do órgão responsável, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º. O Secretário Municipal do órgão responsável terá 10 dias para proferir sua decisão.

Art. 260. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 dias.

Art. 261. O atuado será notificado da decisão do Secretário Municipal do órgão responsável:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo.
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 262. Da decisão do Secretário Municipal do órgão responsável caberá recurso ao Chefe do Executivo a ser interposto no prazo de 5 dias a contar do recebimento da decisão.

Parágrafo Único. O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta.

Art. 263. Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 264. O atuado será notificado da decisão do Chefe do Executivo através do procedimento descrito no artigo 231.

Art. 265. Quando a pena, além da multa determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 50% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 266. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 26 de Fevereiro, em 02 de maio de 1991

Roseburgo Romano
Prefeito Municipal
Mônica A. Carvalho Romano
Secretário Municipal de Governo